



Câmara Municipal de Itamonte

**MUNICÍPIO DE ITAMONTE**

RECEBI EM

21 / 02 / 2026 às 16:38 hs

Ass

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 61/2026**

*“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial”.*

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica aberto um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais) para reforço de dotações constantes do orçamento vigente, conforme especificação abaixo:

**02.08.02 | 10.301.0024.1175 | 1500.000 | 000.2955 | 4.4.90.52.00**

02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

02.08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.08.02 – SETOR DE ATENÇÃO PRIMARIA

10 – Saúde

301 – Atenção Básica

0024 – ATENÇÃO BÁSICA

**1175 – EMENDA IMPOSITIVA - EQUIPAMENTOS PSF MORADA DO BOSQUE**

1500.000 – Recursos Não vinculados de Impostos

000.2955 – EMENDAS IMPOSITIVAS

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

Valor: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

**02.08.02 | 10.301.0024.1176 | 1500.000 | 000.2955 | 4.4.90.52.00**

02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

02.08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.08.02 – SETOR DE ATENÇÃO PRIMARIA

10 – Saúde

301 – Atenção Básica

0024 – ATENÇÃO BÁSICA

**1176 - EMENDA IMPOSITIVA - EQUIPAMENTOS PSF CENTRAL**

1500.000 – Recursos Não vinculados de Impostos

000.2955 – EMENDAS IMPOSITIVAS

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

Valor: R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais)



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 2º.** Os recursos utilizados para a execução do presente Crédito serão aqueles previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, resultante de anulação parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais conforme especificação abaixo:

**394 - 02.08.01 | 10.122.0003.2163 | 1500.000 | 000.2955 | 3.3.50.43.00**

02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

02.08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.08.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

10 – Saúde

122 – Administração Geral

0003 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

**2163 – EMENDA IMPOSITIVA - SUBVENÇÃO CASA DE CARIDADE DE ITAMONTE**

1500.000 – Recursos Não vinculados de Impostos

000.2955 – EMENDAS IMPOSITIVAS

3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais

Valor: R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais)

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar suplementação, por Decreto, nas dotações orçamentárias do artigo 1º, caso a rubrica orçamentária aberta por esta Lei se torne insuficiente.

**Art. 4º.** Fica autorizada a inclusão da dotação orçamentária criada por este dispositivo legal, na Lei Municipal nº. 2.724, de 24 de dezembro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itamonte para o exercício financeiro de 2026 (LOA), na Lei nº 2.687/2025, de 05 de junho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração de Lei Orçamentária do Município de Itamonte no exercício de 2026 (LDO) e na Lei nº 2.723/2025, de 24 de dezembro de 2025, que estabelece o Plano Plurianual do Governo do Município de Itamonte no exercício de 2026 a 2029.

**Art.5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Itamonte, 25 de agosto de 2026.

**JOÃO PEDRO FONSECA**  
Prefeito Municipal de Itamonte



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

#### JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,**

Encaminha-se à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial”, no valor de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), destinado à adequação das dotações orçamentárias referentes à execução de Emenda Impositiva.

A presente proposição decorre de solicitação apresentada pelo Vereador e atual Presidente da Câmara Municipal de Itamonte, Sr. Luís Cláudio Costa, autor da respectiva Emenda Impositiva, que manifestou interesse na alteração da destinação anteriormente prevista para os recursos, inicialmente direcionados à Casa de Caridade de Itamonte, para que passem a ser aplicados na Atenção Primária à Saúde, especificamente na aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao PSF Morada do Bosque e ao PSF Central.

Assim, a alteração proposta preserva o valor originalmente destinado à Emenda Impositiva, promovendo tão somente a necessária adequação da programação orçamentária, de modo a compatibilizá-la com a nova indicação apresentada pelo autor da emenda.

Os recursos, no montante total de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), serão distribuídos entre as ações destinadas à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o PSF Morada do Bosque, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e para o PSF Central, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), contribuindo para o fortalecimento da estrutura física e operacional da rede municipal de Atenção Primária à Saúde.

A medida mostra-se relevante diante da necessidade permanente de manutenção e aprimoramento dos serviços públicos de saúde, especialmente daqueles prestados diretamente



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

à população por meio das unidades básicas de saúde, permitindo melhores condições de atendimento e de trabalho aos profissionais da rede municipal.

Para viabilizar a alteração, o Projeto de Lei prevê a abertura de Crédito Adicional Especial, tendo como fonte de recursos a anulação parcial da dotação anteriormente destinada à Emenda Impositiva para subvenção à Casa de Caridade de Itamonte, em observância ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Dessa forma, a proposição não representa acréscimo ao valor global da Emenda Impositiva, mas apenas a alteração de sua programação e destinação, conforme solicitação de seu autor, com a correspondente adequação das dotações orçamentárias necessárias à sua execução.

Diante do exposto, considerando a necessidade de adequação orçamentária e o interesse público envolvido no fortalecimento da Atenção Primária à Saúde do Município, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando contar com sua aprovação.

Itamonte, 25 de agosto de 2026.

**JOÃO PEDRO FONSECA**  
Prefeito Municipal de Itamonte



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Relator:** GERMANO JUSTINO FERREIRA

**Presidente:** CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO

**Vice-Presidente:** CARLOS HENRIQUE ROMANELLI

### PROJETO DE LEI Nº 61/2026

**EMENTA:** Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 50.500,00, destinado à aquisição de equipamentos e material permanente para o PSF Morada do Bosque e o PSF Central, mediante anulação parcial de dotação orçamentária destinada à subvenção da Casa de Caridade de Itamonte.

#### 1 – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 61/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no montante de R\$ 50.500,00.

Conforme a proposição e sua justificativa, o crédito será destinado à criação de duas dotações orçamentárias vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, Setor de Atenção Primária, para aquisição de equipamentos e material permanente destinados ao PSF Morada do Bosque, no valor de R\$ 25.000,00, e ao PSF Central, no valor de R\$ 25.500,00.

A fonte indicada para o crédito é a anulação parcial da dotação orçamentária nº 394, destinada à Emenda Impositiva — Subvenção Casa de Caridade de Itamonte, no valor total de R\$ 50.500,00. A justificativa informa que a medida não aumenta o valor global da emenda, mas altera sua programação e destinação, conforme solicitação de seu autor.

A documentação examinada compreende o Ofício PG/156/2026, o texto do Projeto de Lei nº 61/2026 e a respectiva justificativa. Não foram localizados, no arquivo encaminhado, pareceres-modelo de outras proposições.

#### 2 – LEGALIDADE DA ABERTURA DO CRÉDITO ESPECIAL

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Plenário Delfim Eugênio Pinto

O crédito proposto é classificado como especial porque se destina a despesas para as quais não há dotação orçamentária específica previamente consignada, conforme se extrai da própria estrutura das novas programações orçamentárias.

O art. 42 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

O Projeto de Lei observa essa sistemática ao autorizar, por lei formal, a abertura do crédito especial, deixando para o decreto executivo apenas o ato administrativo de abertura após a autorização legislativa.

Também está indicada a fonte de custeio. O art. 43 da Lei nº 4.320/1964 exige a existência de recursos disponíveis, a exposição justificativa e admite, entre as fontes de recursos, aqueles resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

A proposição identifica a dotação anulada, a unidade orçamentária, a função, o programa, a ação, a fonte de recursos, a natureza da despesa e o valor de R\$ 50.500,00, exatamente correspondente ao crédito especial pretendido. Sob esse aspecto, há correspondência formal entre a despesa anulada e a nova despesa autorizada, sem criação de despesa líquida adicional.

### 3 – REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto apresenta estrutura compatível com projeto de lei de abertura de crédito adicional especial, contendo ementa, artigos normativos, discriminação das dotações, fonte de recursos, compatibilização com os instrumentos orçamentários, vigência e cláusula revogatória.

Recomenda-se apenas a correção formal da identificação numérica do projeto e a revisão ortográfica final, especialmente da expressão “Equipamentos € Material Permanente”, que deve constar como “Equipamentos e Material Permanente”, além da padronização das referências à Atenção Primária e às unidades de saúde.

Tais ajustes são de redação e não alteram o conteúdo material da proposição.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 61/2026, no que se refere à abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 50.500,00, à indicação da fonte de recursos por



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

anulação parcial de dotação e à compatibilização com os instrumentos de planejamento orçamentário.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, do presente Projeto de Lei.

Itamonte/MG, 07 de setembro de 2026.

GERMANO JUSTINO FERREIRA  
Relator

CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO  
Presidente

CARLOS HENRIQUE ROMANELLI  
Vice-Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Relator:** GERMANO JUSTINO FERREIRA

**Presidente:** DANILO DE SOUZA ZACARIAS

**Vice-Presidente:** LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO

### PROJETO DE LEI Nº 61/2026

#### 1 – RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento e Finanças examina o Projeto de Lei nº 61/2026, encaminhado pelo Poder Executivo, que abre Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 50.500,00 para aquisição de equipamentos e material permanente destinados ao PSF Morada do Bosque e ao PSF Central.

A proposição prevê a criação das dotações 02.08.02.10.301.0024.1175 e 02.08.02.10.301.0024.1176, ambas vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde e à fonte 1500.000 — Recursos Não Vinculados de Impostos, com identificação de emendas impositivas.

Como contrapartida, prevê-se a anulação parcial da dotação 02.08.01.10.122.0003.2163, no valor de R\$ 50.500,00, anteriormente destinada à subvenção da Casa de Caridade de Itamonte.

#### 2 – ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Sob o ponto de vista quantitativo, o projeto não amplia o valor global da programação indicada. Há cancelamento de dotação no valor de R\$ 50.500,00 e criação de novas dotações no mesmo montante, distribuídas entre duas ações de atenção primária à saúde.

A operação, portanto, caracteriza reprogramação da despesa orçamentária, e não criação de despesa sem fonte de custeio. A anulação parcial indicada no art. 2º é suficiente, em valor nominal, para cobrir integralmente o crédito especial previsto no art. 1º.

A Lei nº 4.320/1964 admite a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, desde que os recursos estejam disponíveis e não comprometidos.

44



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

A indicação minuciosa das classificações orçamentárias permite identificar a origem dos recursos, a programação cancelada e a finalidade das despesas criadas, favorecendo o controle contábil, financeiro e legislativo.

## **3 – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E RESPONSABILIDADE FISCAL**

O projeto não prevê operação de crédito, criação de tributo, renúncia de receita, contratação de pessoal ou aumento permanente de despesa obrigatória. A despesa de capital relativa à aquisição de equipamentos será custeada pela redução de dotação de igual valor.

Não se identifica, na documentação encaminhada, impacto financeiro negativo decorrente da proposição, pois a medida conserva o valor total da programação e altera a alocação da despesa para unidades municipais de saúde.

A execução, contudo, deverá respeitar a disponibilidade financeira, o cronograma de desembolso, as metas fiscais, as normas de licitação e contratação pública e as exigências de transparência e rastreabilidade aplicáveis às emendas impositivas.

Em matéria de emendas parlamentares impositivas, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que a execução não possui caráter absoluto e depende do atendimento de critérios técnicos, compatibilidade com o PPA e a LDO, demonstração da finalidade pública, transparência e rastreabilidade.

REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE  
CONCEDIDA EM AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E  
FINANCEIRO. DISPOSITIVOS QUE TRATAM DAS EMENDAS  
PARLAMENTARES AO ORÇAMENTO PÚBLICO. PRESENÇA  
DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE  
MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO DE EMENDAS  
IMPOSITIVAS. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A  
CRITÉRIOS DE ORDEM TÉCNICA A SEREM VERIFICADOS  
PELO PODER EXECUTIVO. FUNÇÃO TÍPICA.  
OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA  
TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO.  
PROBABILIDADE DO DIREITO. NORMAS ORÇAMENTÁRIAS  
JÁ EM VIGOR EXPRESSAM UM QUANTITATIVO EXPRESSIVO  
DE EMENDAS PARLAMENTARES DE EXECUÇÃO  
IMPOSITIVA. PERIGO DE DANO. DETERMINAÇÃO DE  
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

ATÉ REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE ORDEM TÉCNICA PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face de dispositivos constitucionais introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019, nº 105/2019 e nº 126/2022, que alteraram substancialmente o regime orçamentário nacional. 2. Legitimidade ativa universal do partido político autor, que conta com representação no Congresso Nacional, na forma do art. 103, VIII, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Presença dos requisitos suficientes à parcial concessão da medida cautelar para atribuição de interpretação conforme aos dispositivos impugnados. Probabilidade do direito verificada a partir da necessidade do estabelecimento de procedimento de verificação do atendimento dos critérios de ordem técnica para a execução das emendas impositivas, à luz da Constituição Federal, normas legais e regulamentares. Perigo na demora decorrente do fato de que as normas orçamentárias já em vigor exprimem um expressivo quantitativo de emendas parlamentares de execução impositiva. 4. Não é compatível com a Constituição Federal a execução de emendas ao orçamento que não obedeçam a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, de modo que fica impedida qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares. 5. É dever do Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares estão aptas à execução, conforme requisitos técnicos constantes da Constituição Federal, normas legais e regulamentares. 6. A execução das emendas parlamentares impositivas, quaisquer que sejam as modalidades existentes ou que venham a ser criadas, somente ocorrerá caso atendidos, de modo motivado, os requisitos, extraídos do texto da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis, sem prejuízo de outras regras técnicas adicionalmente estabelecidas em níveis legal e infralegal, conforme rol exemplificativo que se segue: a) Existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente,

HH



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

verificando a compatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária, a consonância do objeto com o programa do órgão executor, a proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução; b) Compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual; c) Efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, com eficiência, conforme planejamento e demonstração objetiva, implicando um poder-dever da autoridade administrativa acerca da análise de mérito; d) Cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento; e) Obediência a todos os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas. 7. Sustada a execução de emendas impositivas até que os poderes Legislativo e Executivo, em diálogo institucional, regulem os novos procedimentos conforme a presente decisão, sem prejuízo de obras efetivamente já iniciadas e em andamento, conforme atestado pelos órgãos administrativos competentes, ou de ações para atendimento de calamidade pública formalmente declarada e reconhecida. 8. Medida cautelar referendada.

(STF - ADI: 7697 DF, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 19/08/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024)

A destinação dos recursos para aquisição de equipamentos destinados à atenção primária à saúde revela finalidade pública definida. A Administração deverá, na fase de execução, demonstrar a compatibilidade dos bens com a ação orçamentária, a necessidade das unidades beneficiárias e a regularidade do procedimento de aquisição.

#### **4 – REGULARIDADE DA ANULAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A dotação anulada corresponde a subvenção social destinada à Casa de Caridade de Itamonte. A documentação informa que a alteração decorre de nova indicação do autor da emenda impositiva e que o valor global da emenda será preservado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

Do ponto de vista orçamentário, a anulação parcial é expressamente identificada e possui valor idêntico ao crédito especial. Não há, nos documentos examinados, informação de que a dotação cancelada esteja vinculada a obrigação já empenhada, liquidada ou decorrente de instrumento jurídico cuja execução impeça a alteração.

A efetivação da anulação deverá, de todo modo, ser precedida da conferência contábil pelo setor competente, para verificar a inexistência de empenho, liquidação, obrigação contratual ou outra vinculação jurídica que torne indisponível o saldo cancelado. Essa providência é requisito de execução e controle, não vício intrínseco identificado no texto do projeto.

## **5 – RESSALVA QUANTO À SUPLEMENTAÇÃO POR DECRETO**

O art. 3º autoriza suplementação futura das dotações criadas, por decreto, se a rubrica se tornar insuficiente. A redação não fixa limite quantitativo nem indica previamente os recursos que poderiam custear eventual suplementação.

Embora a Lei nº 4.320/1964 preveja que créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, a autorização legislativa deve ser delimitada e acompanhada da indicação dos recursos correspondentes. O art. 42 da Lei nº 4.320/1964 dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A autorização genérica do art. 3º pode ser compreendida como concessão de crédito sem limite determinado, incompatível com a vedação constitucional de créditos ilimitados e com a necessidade de controle legislativo da despesa. Por isso, a Comissão recomenda a supressão do dispositivo. A supressão não afeta o crédito especial de R\$ 50.500,00, que permanece integralmente coberto pela anulação indicada no art. 2º.

A jurisprudência mineira igualmente destaca que a autorização de créditos suplementares deve observar limites que impeçam o engessamento ou a transferência ilimitada do controle orçamentário, devendo ser preservada a competência legislativa para autorizar a despesa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.218/2021 DO MUNICÍPIO DE IPIAÇU. CRÉDITO SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO EM 1% (UM POR CENTO) DO ORÇAMENTO. ENGESSAMENTO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE ATESTADA. A fixação de créditos suplementares em 1% (um por cento) do orçamento enseja o engessamento do Poder



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

Executivo municipal, o que deflui no comprometimento de sua independência, fazendo emergir a inconstitucionalidade da norma.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 04783416920228130000, Relator: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 05/12/2022, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/12/2022)

## 6 – CONCLUSÃO

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o Projeto de Lei nº 61/2026 apresenta fonte de recursos identificada e suficiente, mantém o valor global de R\$ 50.500,00, não cria despesa líquida adicional e direciona os recursos à aquisição de equipamentos e material permanente para unidades de atenção primária à saúde.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **aprovação do Projeto de Lei nº 61/2026, sob o aspecto orçamentário e financeiro.**

Itamonte/MG, 07 de setembro de 2026.

GERMANO JUSTINO FERREIRA

Relator

DANILO DE SOUZA ZACARIAS

Presidente

LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO

Vice-Presidente